



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3762/21
Fls. 01
Resp. *[assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 172/2021.

LIDO EM SESSÃO DE 31/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

[assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O Vereador César Rocha - DC apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "**Denomina Armando Gobatto a Rua 6 (seis), do Loteamento "Residencial Vale das Uvas", Bairro Rocágua, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento.**"

A propositura que se apresenta, trata de denominação de logradouro público, que visa prestar justa e honrosa homenagem a este ilustre cidadão que construiu sua vida pautada na dignidade, no trabalho, na amizade e na humildade.

Obedecido ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991, é apresentada a sua biografia resumida do homenageado e, em anexos, o croqui de localização e o Projeto de Lei.

Nestes termos, submete-se o presente Projeto de Lei ao Plenário desta colenda Casa de Leis, e que por certo merecerá dos Nobres vereadores a melhor das acolhidas, por tratar-se de justa homenagem.

Justificativa:

Armando Gobatto, filho de Vitório Gobatto e Maria Libera Aiesse Gobatto, neto de imigrantes italianos vindos da cidade de Portogruaro da região do Vêneto, província da Veneza com cerca de 25.266 habitantes.

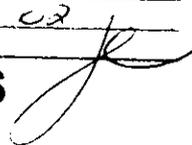
[assinatura]
Prot. 3028/2021

PROJETO DE LEI

Nº 172 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 33621/21
Fls. 02
Resp. 

Nasceu em 04 de setembro de 1941 na fazenda Espírito Santo, em Valinhos, conhecido como Castro Prado. Lá viveu a sua primeira infância. Depois, se mudou junto com sua família para uma chácara, que mais tarde foi loteada se tornando assim o bairro São Cristóvão.

Frequentou a escola Professor Antônio Alves Aranha em Valinhos onde concluiu o ensino fundamental, que na época compreendia da 1ª a 4ª série.

Desenvolveu sua carreira profissional como torneiro mecânico na indústria Unilever Valinhos, onde trabalhou de fevereiro de 1960 até sua aposentadoria em dezembro de 1993. Como tinha muito amor à sua profissão e era um talentoso profissional, após ter se aposentado, continuou exercendo seu ofício numa pequena oficina que montou no quintal de sua casa. Um dos destaques de seus trabalhos foi à execução do projeto, idealizado por um enfermeiro da Unilever, de um dispositivo para descarte seguro de agulhas de seringas descartáveis utilizadas para exames laboratoriais dentro da empresa. Este projeto foi veiculado pelo então programa de TV "Pequenos Inventores" que nos presenteou mais tarde com a filmagem exibida. Além deste, teve participação da manutenção preventiva do funcionamento do sino da igreja matriz de São Sebastião de Valinhos.

Por ter sido um funcionário muito dedicado e competente, após sua aposentadoria, foi convidado, várias vezes, a dar cobertura de férias para um torneiro mecânico de uma empresa prestadora de serviços dentro da Unilever, unidade de Valinhos.

Casou-se com Maria Lucia Antunes Gobatto em 17 de janeiro de 1970, na igreja da Vila Santana na cidade de Valinhos.

Como frutos desta união tiveram dois filhos, Alexandre Gobatto e Silvia Gobatto.

Católico praticante, dizimista e frequentador da igreja São Cristóvão no bairro onde sempre residiu.

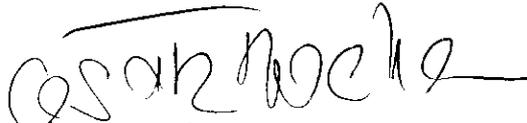


C.M.V.
Proc. Nº 3762/21
Fls. 03
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Armando Gobatto faleceu aos 79 anos de idade, em 30 de maio de 2021 no Hospital Centro Médico, em Barão Geraldo, na cidade de Campinas, e foi sepultado no cemitério São João Batista, em Valinhos.

Valinhos, 13 de Julho de 2021.


César Rocha
Vereador - DC

Nº do Processo: 3762/2021

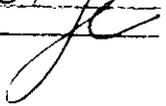
Data: 30/08/2021

Projeto de Lei nº 172/2021

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Denomina a Rua 6 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, bairro Rocágia.



C.M.V.
Proc. Nº 3762, 21
Fls. 04
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DO P.L. Nº /2021.

Lei nº

Denomina Rua Armando Gobatto a Rua 6, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncágua, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominado Armando Gobatto a Rua 6, do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncágua, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos 13 de julho de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 3762; 21
Fls. 05
Resp. [Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ARMANDO GOBATTO

CPF:

13400908800

MATRÍCULA: 123687 01 55 2021 4 00054 133 0022975 11

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 79 anos de idade
NATURALIDADE VALINHOS - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 71659870 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor em Valinhos-SP, seção 037, título de eleitor nº 017861810116, zona 034.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Mogi Mirim, 192, Vila Nova São Sebastião, em VALINHOS - SP, filho de Vitorio Gobatto e de Maria Libera Aiesse Gobatto

DATA E HORA DE FALECIMENTO

trinta de maio de dois mil e vinte e um, às 23:45 horas. DIA 30 MÊS 05 ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO

no Centro Médico de Campinas, localizado na Rua Edilberto Luiz Pereira da Silva, 150, Bairro Cidade Universitária, Barão Geraldo, CAMPINAS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, hipovolemia, insuficiência cardíaca congestiva, telangiectasia hereditária

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

O sepultado foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

DECLARANTE

ALEXANDRE GOBATTO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Leticia Pires Magalhães, CRM 205860

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era beneficiário do INSS, benefício nº 88395943. Era casado com Maria Lucia Antunes Gobatto, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-16, às fls. 273, sob nº 3484. Deixa os filhos: Alexandre Gobatto, com 50 anos e Silvia Gobatto, com 46 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por ALEXANDRE GOBATTO, que subscreveu a declaração nº 13128, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C - 54, às folhas 133, sob nº 22975.

VIDE VERSO

Francisleny [Signature]
SURTINHA DA [Signature]

123687 - AA000070713

123687 AA000070713 0321





OF.Nº 1042/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 05 de julho de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1052/21-CMV
Vereador Cesar Rocha
Processo administrativo nº 8495/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 02 folhas

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

LOG/log



Fls. nº <u>05</u> Rubrica
Proc./ ano <u>8495/21</u>

"REF. C.I.Nº 1337/2021 - DTL/SAJI"

"REQUERIMENTO Nº 1052/2021 - VEREADOR CESAR ROCHA"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.

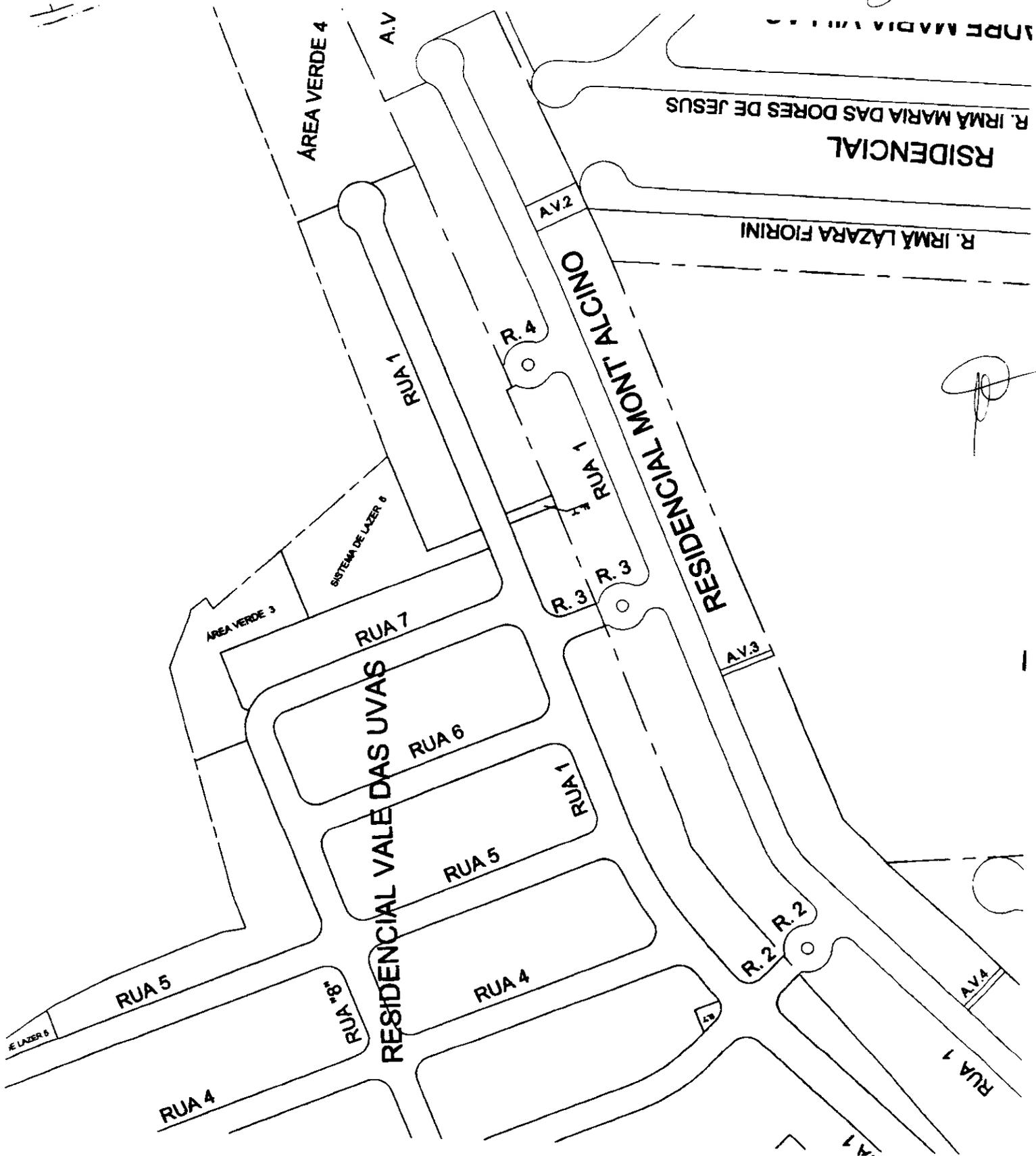
Em referência a esta CI de nº 1059/2021 – DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar dentro da nossa área que:

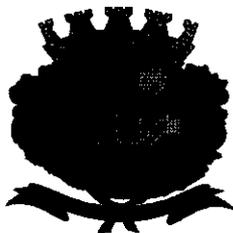
RUA 6, do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e Término na Rua 8 do mesmo loteamento.

SPMA, em 05 de julho de 2021.

IVAIR NUNES PEREIRA
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

C.M.V.
Proc. No 37621/21
Fls. 09
Resp. *JL*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

L.P.M.V.
Proc. Nº 34611/21
Fls. 10
Resp. (7)

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 172/2021.

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 6 do Loteamento Residencial Vale das Uvas. Bairro Roncágua.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(8)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(A)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 14 de Setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER Favorável**.

LIDO (em) EM SESSÃO DE 28/09/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 326/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 379/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 172/2021 – Autoria do Vereador César Rocha - Denomina Armando Gobatto a Rua 6 (seis), do Loteamento “Residencial Vale das Uvas”, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Denomina Armando Gobatto a Rua 6 (seis), do Loteamento “Residencial Vale das Uvas”, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Página 1 de 9

12



C.M.V.
Proc. Nº 3762/21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;



C.M.V. 3267 21
Proc. Nº 99
Fls. 99
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES



C.M.V.
Proc. Nº 3767/21
Fis. 13
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



C.M.V. 37/2, 2j
Proc. Nº 48
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



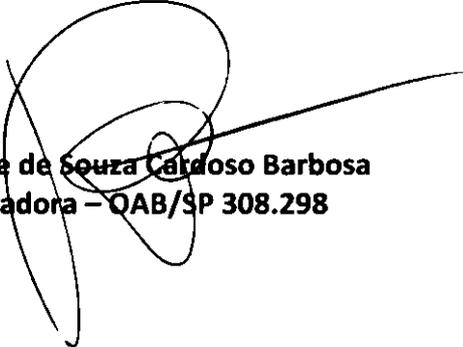
C.M.V.
Proc. Nº 3767, 21
Fls. 89
RCS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de setembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – QAB/SP 308.298



C.M.V. 3762, 21
Proc. Nº
Fls. 20
Resp.

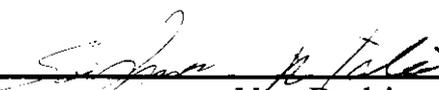
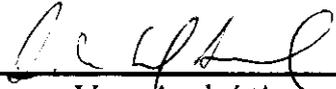
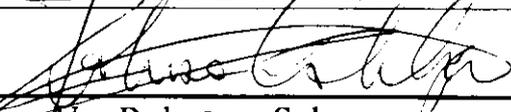
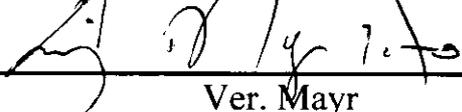
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 172 /2021

Ementa : Que “Denomina Armando Gobatto a Rua 6 (seis), do Loteamento “Residencial Vale das Uvas”, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 (um) e término na Rua 8 (oito) do mesmo loteamento”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (E.A.) EM SESSÃO DE 28/09/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 376721
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/10/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 05/10/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 116 21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 3762/21
Fls. 22
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 172/21 - Autógrafo nº 116/21 - Proc. nº 3.762/21 - CMV

LEI Nº

Denomina “Armando Gobatto” a Rua 6 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.

Recebido
13 / 10 / 21
14 : 20
[Signature]
EVANDRO REGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “Armando Gobatto” a Rua 6 do Loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



3762/21
Fls. 23
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 172/21 - Autógrafo nº 116/21 - Proc. nº 3.762/21 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 05 de outubro de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária